



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.911563/2009-29  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.641 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** IOF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DCOMP ELETRÔNICA  
**Recorrente** ITAÚ UNIBANCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 30/04/2005

IOF. ALÍQUOTA ZERO.

Estão sujeitas à alíquota zero do IOF as operações das carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 4.494/2002.

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior do IOF é cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado em diligência fiscal e a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 16327.911563/2009-29  
Acórdão n.º **3801-001.641**

**S3-TE01**  
Fl. 11

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.*

*Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconhecidas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.*

*Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.*

A DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Direito Creditório. Prova.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Direito de Crédito. Regime de Retenção. Ônus Financeiro. Comprovação.*

*Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que pleiteou a compensação de débito de IOF com crédito do mesmo tributo.

Sustenta que a não homologação da compensação ocorreu por conta de um erro seu, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. No entanto, após a ciência do despacho decisório procedeu a retificação da DCTF, apresentando o crédito controvertido.

Aduz que o mero erro formal não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, visto que houve recolhimento indevido de IOF, gerando, portanto, um crédito a favor do Recorrente.

Menciona que o crédito em questão decorre de rendimentos auferidos pelo cliente Corp. Referenciado DI – Fundo de Investimento, com liquidação de suas operações na CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação) e que, em razão de sua natureza jurídica, estava sujeito à alíquota zero de IOF, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 4.494/2002. Esclarece que por um equívoco de seu sistema, o cliente em questão não estava cadastrado como sujeito à alíquota zero.

Destaca que os resgates foram feitos pelos valores brutos, conforme relatório do sistema de Movimentações de Clientes e Extrato da CETIP com a identificação dos valores resgatados pelo cliente, o que demonstra que o recorrente assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente a título de IOF, nos termos do artigo 166 do CTN.

Outrossim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior, a assunção do encargo financeiro.

Colaciona doutrina e jurisprudências administrativa e judicial.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a legitimidade do crédito pleiteado com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 30/04/2005, inclusive verificasse se, de fato, o ônus financeiro recaiu sobre a instituição financeira.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e confirmou a legitimidade do crédito relativo aos valores de IOF no total de R\$ 1.776.711,28, recolhidos

Processo nº 16327.911563/2009-29  
Acórdão n.º **3801-001.641**

**S3-TE01**  
Fl. 14

---

indevidamente, referentes aos resgates do Fundo ITAÚ REFERENCIADO DI FI, CNPJ 01.624.316/001-17, efetuados em 29/04/2005, nos valores de R\$ 441.628.266,24 e R\$ 901.282.176,00, transferidos ao cliente sem retenção do IOF (documentos de fls. 103 e 104).

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência e manifestou-se no prazo que lhe foi concedido, tendo concordado com o seu teor.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Ao realizar a diligência e confirmar a legitimidade do direito creditório a delegacia de origem de fato reconheceu que os rendimentos auferidos pelo cliente Corp. Referenciado DI – Fundo de Investimento, com liquidação de suas operações na CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação) estavam sujeitos à alíquota zero de IOF, conforme o disposto no então artigo 33, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto nº 4.494/2002, que regulamentava o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, *in verbis*:

*Art. 33. O IOF será cobrado à alíquota de um por cento ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela constante do Anexo.*

(...)

**§ 2º Ficam sujeitas à alíquota zero as operações:**

*I - de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;*

***II - das carteiras dos fundos de investimento e dos clubes de investimento;***

(...) (grifou-se)

É importante frisar que o simples erro no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, como ocorreu nestes autos administrativos.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

(...)

Quanto ao direito à restituição do indébito, Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 420, esclarece:

*O direito à restituição do indébito encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, à semelhança do que ocorre no direito privado.*

No caso em discussão, o direito creditório se apresentou líquido e certo nos termos da diligência fiscal. Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, e em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, constata-se que em relação ao período de apuração em discussão, a contribuinte tem um crédito de pagamento a maior de IOF no valor do crédito original utilizado na DCOMP, R\$ 42.937,89.

Em remate, ficou caracterizado o direito creditório pleiteado vinculado à compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório pleiteado (atualizável pela taxa Selic) relativo a pagamento indevido e homologar a compensação.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator